



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

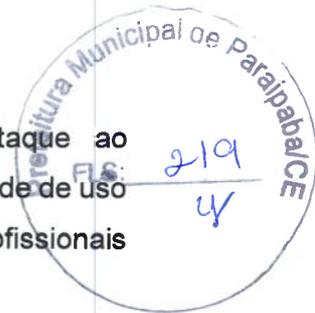


OBJETO: Contratação do escritório de advocacia CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 42.933.680/0001-46, para a prestação dos serviços especializados em propositura e acompanhamento de medidas administrativas e/ou judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural com o devido implemento/incremento do mesmo, recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos, possíveis reparações por danos ambientais, repasse em desacordo com os preços efetivamente praticados no mercado, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva e os acréscimos legais.

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Finanças do município de Paraipaba, no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2601.01/2023**, para a Contratação do escritório de advocacia CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 42.933.680/0001-46, para a prestação dos serviços especializados em propositura e acompanhamento de medidas administrativas e/ou judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural com o devido implemento/incremento do mesmo, recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos, possíveis reparações por danos ambientais, repasse em desacordo com os preços efetivamente praticados no mercado, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva e os acréscimos legais, junto à Secretaria de Finanças, em favor da empresa CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regra geral para contratações com o Poder Público é a licitação, sendo a mesma excetuada nos casos expressos na legislação, podendo o ser por meio de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal combinado com as disposições das leis que regulam a matéria no âmbito infraconstitucional, dentre as quais tomamos por base no presente momento, a Lei Nº 8.666/93, em face do ainda em curso período de adaptações para a ampla e efetiva aplicação da Lei Nº 14.133/21.



Interessa destacar o teor das disposições invocadas, com destaque ao mandamento constitucional e ao específico normativo que institui a possibilidade de uso da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei N° 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

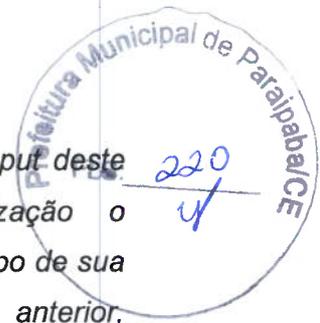
(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)



Prefeitura de **Paraipaba**



§ 3º - *Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A nova regra viabiliza a contratação direta de advogados e escritórios de advocacia, bastando ter o reconhecimento do trabalho técnico especializado, ter natureza predominantemente intelectual, que é exatamente a atividade que é exercida por um advogado, sendo esses elementos suficientes para a contratação com inexistência de licitação, conforme a previsão do art. 74 da nova Lei.

Cabe destacar que, recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao prever em seu Art. 3º-A que:

Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

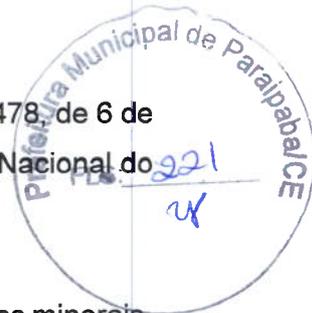
Portanto, perfeitamente lícita a contratação objeto deste parecer.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



Prefeitura de **Paraipaba**

O novo modelo de exploração e produção estabelecido pela Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, também criou a Agência Nacional do Petróleo, a ANP.



De acordo com este novo modelo, o Estado, que é detentor dos recursos minerais, transfere as atividades de exploração e produção a empresas, por meio de contratos de concessão, que são celebrados com a entidade reguladora governamental, a ANP.

O Estado se remunera por compensações financeiras pagas pelos concessionários. Assim, além dos tributos e das contribuições sociais pagos por todas as empresas que operam sob as leis brasileiras, os concessionários das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural pagam também uma compensação financeira aos estados e municípios brasileiros, ao Comando da Marinha e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Essa compensação financeira são os royalties, estabelecidos pela Lei do Petróleo. Para o cálculo de royalty são levados em consideração a produção de cada campo, o preço do petróleo e do gás e a taxa de câmbio.

Por sua vez, a distribuição do pagamento de royalties aos entes federativos é realizada utilizando um conjunto de critérios entre os quais: ser ou não ente produtor, possuir instalações marítimas de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural, ser ou não ente confrontante a poço produtor, estar ou não em áreas geoeconômicas de influência da atividade de exploração.

Dado o grau de complexidade dos critérios de apuração e a constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é comum haver incorreções nos recebimentos dos royalties.

Os fatores acima mencionados, aliados às dificuldades de fiscalização da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis) como órgão regulador, têm levado a que alguns entes federativos tenham direito a revisão dos seus critérios de cálculo, mas não estejam recebendo royalties compatíveis com esta situação.

Dessa forma, levando-se em conta as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P), desenvolvidas no âmbito do seu território, o Município de



Prefeitura de Paraipaba



Paraipaba-CE, pretende analisar o fluxo de recebimento dos Royalties de Petróleo e Gás Natural, no intuito de verificar a correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Preliminarmente, analisando dados superficiais da indústria do petróleo no Estado do Ceará, estima-se que o Município sofreu perdas sucessivas nos últimos 05 anos, sendo possível resumir como fatores que justificam a contratação:

1- Ao consultar o Banco de Dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis identifica-se que as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P), desenvolvidas no território do Município, não são consideradas em sua integralidade para efeito de pagamento dos royalties, em especial os equipamentos em funcionamento ligados ao processo de escoamento do petróleo produzido;

2 – Avalia-se que é possível incrementar as receitas de royalties do Município, através da propositura de medida judicial, com objetivo à implementação da receita dos royalties no valor aproximado de R\$ 900.000,00, (novecentos mil reais) mensalmente, uma vez que o *déficit* na arrecadação é decorrência de interpretação errônea da legislação realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município a ser incluído no rol de beneficiário dos royalties na parcela devida.

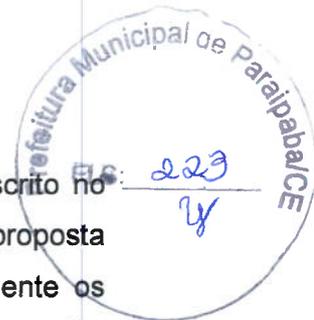
Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Autorizando assim a contratação do escritório de advocacia Catão Sociedade de Advogados, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Prefeitura de Paraipaba



O escritório de advocacia CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 42.933.680/0001-46, encaminhou para análise deste município, proposta e vasta documentação, com o objetivo de propiciar judicial e extrajudicialmente os interesses deste Município, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, sendo amplamente demonstrada a notória especialização.

A experiência profissional especializada restou demonstrada por meio dos advogados que compõem o escritório em questão, nos sócios Dr. Rafael Santos Catão e Dr. José Augusto Obice Costa Estrela Duarte, que no desempenho de suas atividades junto a outros entes da administração pública possuem *expertise*, consoante os documentos que constam do presente processo.

Desta forma, nos termos do artigo 74, III, alíneas "a" e "e", da Lei nº 14.133/21, e no artigo 3º-A da Lei 14.039/20, de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, a licitação é inexigível.

Quanto ao valor estimado inicial de recuperação aos cofres do Município, com base no levantamento realizado junto ao site da ANP, restou verificado que o Município deixou de receber valores consideráveis nos últimos 05 (cinco) anos, sendo possível, salvo melhor juízo, incrementar, em favor do Município, à título do correto repasse de Royalties de Petróleo e Gás Natural por Instalação de Embarque e Desembarque até 5% (cinco por cento), receitas no importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) mensalmente denominados royalties futuros, quais sejam os royalties devidos durante o tramite da ação judicial, e além disto, estima-se o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), tendo-se, a título de honorários advocatícios, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício auferido em favor do Município, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município.

As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados

CONCLUSÃO



Prefeitura de **Paraipaba**



Face ao exposto, considerando os requisitos para contratação em face do objeto, temos que a empresa CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no artigo 74, III, alíneas "a" e "e", c/c art. 6º, XVIII, alínea "e" da Lei nº 14.133/21, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 72 e seguintes do mesmo diploma legal, bem como no Art. 3º-A, da Lei Federal nº. 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Paraipaba/CE, 26 de janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Silva Cardoso
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE FINANÇAS